DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5233450-15.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da Lei Complementar Municipal nº 7.247¸de 03 de agosto de 2022, do Município de Ijuí, que altera dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí, a qual refere, *in verbis*:

> *Art. 1º Fica alterado o Mapa 14 - Zoneamento Urbano do Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí, mencionado no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, passando de Zona Residencial 2 (ZR2) para Zona Comercial 1 (ZC1) as áreas abaixo descritas:*
>
> *I - área compreendida entre as Ruas Alagoas, Rua Pedro Thorstenberg, Rua Goiás, Rua Dom Pedro I, Rua Albino Brendler e Rua Sepé Tiarajú, nos Bairros Assis Brasil e Centro, conforme mapa do Anexo 2 da presente Lei Complementar;*
>
> *II - área compreendida entre as Ruas Leopoldo Steinhaus, quadra K (prolongamento à direita da Avenida Nelson Lucchese) e Rua Johann Gritsch, quadra B (frontal ao Supermercado Modelo), no Bairro Modelo, conforme mapa do Anexo 3 da presente Lei Complementar.*
>
> *Art. 2º Fica alterado o Mapa 14 - Zoneamento Urbano do Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí, mencionado no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, passando de Zona Industrial 2 (ZI2) para Zona Comercial 2 + Zona Residencial 3 + Zona Industrial 1 (ZC2+ZR3+ZI1) a testada do lado sul da Rua João Carlos Deckmann, no Bairro Lulu Ilgenfritz, a partir da Rua Dr. Erno Fritz até a Avenida Porto Alegre, conforme mapa do Anexo 1 da presente Lei Complementar.*
>
> *Art. 3º Fica alterado o inciso IV do art. 78 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 78. ...*
>
> *...*
>
> *IV - depósitos de gás liquefeito de petróleo - GLP, com mais de 120 (cento e vinte) unidades de 13 (treze) quilos; ..." (NR)*
>
> *Art. 3º A Fica alterada a alínea "b" e revogada a alínea "c" do inciso I do art. 132, que passam a viger com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 132. ...*
>
> *I - ....*

...

b) a faixa marginal de 50 (cinquenta) metros ao longo dos Rios Potiribú, Conceição e Caxambú; c) revogado. ..." (NR)

Art. 4º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 141 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, em adaptação à Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 141. ...

I - as áreas de raio de 50 (cinquenta) metros ao redor da Usina Velha, das Andorinhas, Ruben Kessler da Silva - Passo do Ajuricaba, Pequena Central Hidrelétrica José Barasuol, Usina ERS 155 e outras que venham a ser instaladas, bem como a faixa adicional de 50 (cinquenta) metros a cada lado do rio a montante delas pela distância de 50 (cinquenta) metros, visando amenizar os processos de assoreamento e poluição das águas e a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico; II - as faixas de 100 (cem) metros de largura a cada lado e pela distância de 100 (cem) metros a montante e 100 (cem) metros a jusante dos rios nos sítios das Cascatas do Wazlawick e das Andorinhas, bem como de outros que vierem a ser designados, visando à proteção da beleza paisagística; III - as áreas de raio igual a 100 (cem) metros ao redor das fontes de águas minerais Ijuí, Itaí e outras que vierem a ser exploradas, pela excepcional qualidade das águas;

..." (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 165 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 165. É obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 5 (cinco) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias, e de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo da faixa de domínio público das ferrovias, salvo previsão em lei específica." (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 193 da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 193. ... Parágrafo único. O afastamento mínimo frontal de faixa não edificável ao longo da faixa de domínio público das rodovias é de 5 (cinco) metros de cada lado e de 15 (quinze) metros de cada lado nas ferrovias." (NR)

Art. 7º Fica alterado o Anexo 2 - Tabela das vagas de estacionamento, mencionado no inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, na forma do Anexo 4 da presente Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

O Ministério Público, proponente, sustenta que a aprovação ou alteração do plano diretor sem a prévia participação da comunidade implica vício formal de inconstitucionalidade. Refere que as Constituições da República e Estadual não especificam de qual forma a participação comunitária será efetivada e que, não havendo normas estabelecendo a forma e as condições em que a participação popular deve ser assegurada, é suficiente que de alguma forma seja assegurada uma razoável participação da comunidade nas discussões que envolvem o plano diretor. Relata que a participação popular não foi levada

a efeito pela Câmara Municipal de Vereadores de Ijuí durante a tramitação da proposição legislativa que redundou no ato normativo questionado. Salienta que as reuniões realizadas durante o curso do processo legislativo ocorreram com ínfima participação popular. Menciona que nas reuniões realizadas pelo Conselho Conselho do Plano Diretor Participativo (CONPLADIP), integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, não foram todos os onze integrantes que participaram. Defende que a participação do CONPLADIP não supre a necessidade de envolvimento da comunidade local, sendo necessário assegurar a participação do processo de discussão de outras entidades que não integram o referido conselho. Discorre sobre as alterações legais promovidas que implicariam em rebaixamento dos níveis de proteção ambiental no âmbito do Município de Ijuí, havendo um decréscimo na extensão mínima de Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção Ambiental. Tece considerações sobre a vedação ao retrocesso em matéria ambiental, reconhecido como norte para a análise da adequação constitucional de normas legais e atos normativos. Pontua que deve ser conferida maior relevância à participação da sociedade na alteração do plano diretor, pois a comunidade tem o direito de opinar sobre o risco de mitigação da proteção antes existente. Pugna pela procedência no pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 7.247¸de 03 de agosto de 2022, de Ijuí, que altera dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da Lei Complementar objeto da presente ação, em atenção à presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais. (evento 13, PET1)

O Prefeito do Município de Ijuí/RS prestou informações (evento 15, INF1). Defendeu, em síntese, a constitucionalidade da Lei Complementar nº 7.247/2022, por ter observado todas as formalidades legais no processo legislativo e que, entre os meses outubro de 2021 e julho de 2022, o Processo Legislativo nº 352/2022 foi analisado por diversas vezes pela Comissão Especial da Câmara de Vereadores e pelo Conselho do Plano Diretor Participativo de Ijuí (CONPLADIP).

Em suas informações (evento 16, INF1), o Presidente da Câmara de Vereadores de Ijuí/RS sustentou a manutenção da Lei Complementar nº 7.247/2022.

Em manifestação final (evento 19, PARECER1), o Ministério Público opinou pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere dos autos, pretende o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a declaração integral de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 7.247¸de 03 de agosto de 2022, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí.

O proponente aponta, em síntese, a existência de inconstitucionalidade formal, consubstanciada na ausência de participação popular durante a tramitação do processo legislativo que culminou na edição do diploma. Aponta ofensa aos artigos 8º, caput, 13, inciso V, 177, parágrafo 5º, e 251, parágrafo 1º, incisos II, V e VII, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 29, inciso XII, 182, parágrafo 1º, e 255, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Constituição da República.

A lei que se busca retirar do ordenamento jurídico, dentre outras disposições, realizou alteração nos níveis de proteção ambiental no Município de Ijuí, com a diminuição da faixa marginal de 100 (cem) para 50 (cinquenta) metros ao longo da margem esquerda do Rio Potiribú (Área de Preservação Permanente), e a redução substancial da extensão de faixas e raios de Áreas de Proteção Ambiental mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 141, conforme a seguir ilustrado:

Texto anterior da Lei Complementar nº 6.929/2020

Art. 132. São declaradas Áreas de Preservação Permanente, tanto as situadas na zona urbana quanto as situadas na zona rural:

(...)

b) a faixa marginal de 100 (cem) metros ao longo da margem esquerda do Rio Potiribú entre o prolongamento imaginário da Av. Cel. Dico e o prolongamento imaginário da Rua Emílio Glitz; *(grifou-se.).*

Art. 141. São declaradas Áreas de Proteção Ambiental no município:

I - ***as áreas de raio de 1 (um) quilômetro ao redor da Usina Velha, das Andorinhas, Ruben Kessler da Silva - Passo do Ajuricaba, Pequena Central Hidrelétrica José Barasuol, Usina RS 155 e outras que venham a ser instaladas, bem como a faixa adicional de 200 (duzentos) metros a cada lado do rio a montante delas pela distância de 1 (um) quilômetro****, visando amenizar os processos de assoreamento e poluição das águas e a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico;*

II - ***as faixas de 200 (duzentos) metros de largura a cada lado e pela distância de 500 (quinhentos) metros a montante e 500 (quinhentos) metros*** *a jusante dos rios nos sítios das Cascatas do Wazlawick e das Andorinhas, bem como de outros que vierem a ser designados, visando à proteção da beleza paisagística;*

III - ***as áreas de raio igual a 1 (um) quilômetro*** *ao redor das fontes de águas minerais Ijuí, Itaí e outras que vierem a ser exploradas, pela excepcional qualidade das águas; (grifou-se.).*

Texto após a Lei Complementar Municipal nº 7.247/2020

Art. 132. São declaradas Áreas de Preservação Permanente, tanto as situadas na zona urbana quanto as situadas na zona rural:

(...)

*b) **a faixa marginal de 50 (cinquenta) metros ao longo dos Rios Potiribú, Conceição e Caxambú**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022)(grifou-se.).*

Art. 141. São declaradas Áreas de Proteção Ambiental no município:

*I - **as áreas de raio de 50 (cinquenta) metros ao redor da Usina Velha, das Andorinhas, Ruben Kessler da Silva - Passo do Ajuricaba, Pequena Central Hidrelétrica José Barasuol, Usina ERS 155 e outras que venham a ser instaladas, bem como a faixa adicional de 50 (cinquenta) metros a cada lado do rio a montante delas pela distância de 50 (cinquenta) metros**, visando amenizar os processos de assoreamento e poluição das águas e a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022)*

*II - **as faixas de 100 (cem) metros de largura a cada lado e pela distância de 100 (cem) metros a montante e 100 (cem) metros a jusante** dos rios nos sítios das Cascatas do Wazlawick e das Andorinhas, bem como de outros que vierem a ser designados, visando à proteção da beleza paisagística; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022)*

*III - **as áreas de raio igual a 100 (cem) metros** ao redor das fontes de águas minerais Ijuí, Itaí e outras que vierem a ser exploradas, pela excepcional qualidade das águas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7247/2022). (grifou-se.).*

No que importa à análise da presente ação direta, o inciso XII do artigo 29 da Constituição da República assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

O artigo 177, § 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a seu turno, estabelece o seguinte:

*Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º **44, de 16/06/04**)*

(...)

> *§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.*

Assim, é dever constitucional dos Municípios assegurar a participação das entidades comunitárias, de forma irrestrita, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território.

Compulsando detidamente os autos, notadamente a petição inicial e documentos apresentados pelo Ministério Público, bem como as informações prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ijuí, verifica-se que não foi oportunizada a efetiva participação popular durante o trâmite do Processo Legislativo nº 352/2022, que deu origem à Lei Complementar objeto da presente ação.

Em que pese constar notícia da realização de reuniões no âmbito da Comissão Especial da Câmara de Vereadores e do Conselho do Plano Diretor Participativo de Ijuí (CONPLADIP), tem-se que estes órgãos não suprem, com efetividade, a necessidade de franquear uma ampla participação das entidades e cidadãos durante o curso do processo legislativo, o que pode ser assegurado mediante a realização de audiências públicas.

A respeito do Conselho do Plano Diretor Participativo (CONPLADIP), constam as seguintes disposições na Lei Complementar de nº 6.929/2020:

> *Seção I*
> *Do Conselho do Plano Diretor Participativo - Conpladip*
>
> *Art. 28. O CONPLADIP é órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política de desenvolvimento urbano e rural, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.*
> *Parágrafo único. O CONPLADIP é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.*
>
> *Art. 29. Compete ao CONPLADIP:*
> *I - acompanhar e fiscalizar a implementação dos instrumentos urbanísticos e do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;*
> *II - propor alterações no Plano Diretor, emitir parecer e deliberar sobre proposta de alteração;*
> *III - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento municipal, inclusive os planos setoriais;*
> *IV - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana e desenvolvimento municipal, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo;*
> *V - aprovar e acompanhar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir, a aplicação da transferência do direito de construir e a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;*
> *VI - zelar pela integração das políticas setoriais;*
> *VII - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;*
> *VIII - viabilizar a participação de todos os segmentos no planejamento municipal, objetivando a melhoria da organização estrutural da Cidade e do Município como um todo;*

IX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
Parágrafo único. Os pareceres emanados do CONPLADIP serão orientados para atender a função social da cidade e da propriedade.

Art. 30. O CONPLADIP, para garantir a participação social, será composto por 11 (onze) membros:
I - 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito.
II - 1 (um) representante das instituições de ensino, pesquisa e extensão de Ijuí, indicado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ);
III - 2 (dois) representantes dos profissionais de engenharia e arquitetura de Ijuí, indicados pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ijuí, sendo 1 (um) engenheiro(a) e 1 (um) arquiteto(a);
IV - 1 (um) representante dos trabalhadores no Município de Ijuí, indicado pelos sindicatos da categoria;
V - 1 (um) representante dos moradores de bairros de Ijuí, indicado pela União das Associações de Bairros de Ijuí;
VI - 1 (um) representante das empresas comerciais e industriais de Ijuí, indicado pela Associação Comercial e Industrial de Ijuí - ACI;
VII - 1 (um) representante dos ambientalistas e movimentos populares de Ijuí, indicado pela Associação Ijuiense de Proteção ao Ambiente Natural;
VIII - 1 (um) representante das empresas imobiliárias de Ijuí, indicado pela Associação das Empresas Imobiliárias de Ijuí - AEII.

Note-se que, apesar de ser composto por 11 (onze) membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, este órgão é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana, com a função consultiva e deliberativa em matéria de natureza urbanística e de política de desenvolvimento urbano e rural, não constituindo-se em uma instância independente e representativa da participação de entidades comunitárias em sentido amplo.

Ademais, demonstrados nos autos que nas reuniões realizadas no âmbito do mencionado Conselho não compareceram todos os membros, conforme se observa nos fragmentos abaixo colacionados (evento 1, OUT2, fls. 64 e 67, da origem):

CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ - RS
Fls. 10

Lista de Presença – Conselho do Plano Diretor Participativo / CONPLADIP

Reunião do dia 14 de outubro de 2021

Nome	Instituição	Assinatura
Celso J. Succhese	SEPLAN	[illegible]
Ivo Dobler	SEPLAN	[illegible]
Rúbio Uieciki	AEII	[illegible]
Luis Francisco Schröder	SEPLAN	[illegible]
Ricardo André Corradini	ASENAI	[illegible]
Chelca Santin Ghisgi	ACI	[illegible]
Francesca Werner Ferreira	AIPAN	Francesca

Fls. 13

Lista de Presença – Conselho do Plano Diretor Participativo / CONPLADIP

Reunião do dia 16 de dezembro de 2021

Nome	Instituição	Assinatura
LUIS FRANCISCO SCHRÖER	SEPLAN	
DIEGO VIECILI	ASENAI	
Ricardo André Miron	ACI	
ANTONIO JAREZ LOPES	SEPLAN	
RÚBIO VIECILI	AEII	
JUAREZ FOLLETTO	UABI	
CELSO LUCCHESE	SEPLAN	

Em relação ao plano diretor, o artigo 40, § 4º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece as seguintes premissas:

> *Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*
>
> *I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;*
>
> *II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;*
>
> *III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.*

No que tange à participação popular durante o processo legislativo em tema que implica em redefinição de áreas de proteção ambiental, observa-se que há previsão na Lei Complementar Municipal nº 6.929/2020 a respeito da realização de audiências públicas como um dos "instrumentos de democratização da gestão":

> *CAPÍTULO II*
> *DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO*
>
> *Art. 37. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática do desenvolvimento municipal, mediante as seguintes instâncias de participação:*
> *I - audiências públicas;*
> *II - iniciativa popular;*
> *III - plebiscito.*

> *Art. 38. Anualmente, a Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana submeterá ao CONPLADIP relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.*

Seção I
Das Audiências Públicas

> *Art. 39. As audiências públicas, que serão convocadas pelo Secretário de Planejamento e Regulação Urbana ou pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, acontecerão sempre que necessárias, com o objetivo de consultar a população local sobre as questões relacionadas à respectiva territorialidade e tem por fundamento a garantia do princípio participativo no planejamento das políticas de desenvolvimento.*

Portanto, observa-se que há previsão legal assegurando a participação da população local em "todas as fases de gestão democrática do desenvolvimento municipal", mediante a realização, dentre outros instrumentos, da audiência pública.

No entanto, embora a legislação assegure a realização de audiências públicas como uma das instâncias de participação popular no processo de gestão democrática do desenvolvimento municipal, hipótese que se identifica com o objeto da lei questionada, não há nenhuma demonstração de que durante a tramitação do Processo Legislativo nº 352/2022 foi providenciada a convocação de audiências públicas a fim de submeter o projeto à consulta da população local.

Veja-e que, a despeito da comprovação da realização de reuniões nos referidas órgãos, não há nos autos qualquer demonstração de que foi propiciada participação comunitária de forma abrangente, não apenas restrita ao âmbito das comissões.

No aspecto, mesmo que se reconheça a inviabilidade da participação da totalidade das entidades sociais e população em geral em audiências públicas, é dever das autoridades ao menos propiciar ampla publicidade e franquear o acesso comunitário irrestrito ao referido instrumento de gestão democrática, mediante a implementação de medidas que tenham alcance geral no âmbito municipal, não apenas restrito à esfera da Comissão Especial da Câmara de Vereadores ou do CONPLADIP.

Em casos análogos, esta Corte assim já decidiu:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0073/2023. MUNICÍPIO DE ALEGRETE/RS. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. 1. Lei Complementar Municipal nº 0073/2023, do Município de Alegrete/RS, que "Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Alegrete/RS – PDDM e dá outras providências.". Normativa que regulariza as áreas consolidadas sobrepostas a áreas de preservação permanente – APP, caracterizando-as e delimitando-as, além de determinar as diretrizes a serem observadas para tal regularização. 2. O regramento concernente ao plano diretor municipal constitui norma que cria, dentre outras disposições, proteção ambiental a determinadas áreas do Município, proposição que transcende o momento de sua edição, não ficando adstrita à Administração Municipal que elaborou o projeto de lei ou aos integrantes do Poder Legislativo que o aprovaram, destinando-se à perpetuação da preservação do meio ambiente. 3. Conquanto não haja definição, seja na Constituição Federal ou na Constituição Estadual, seja em legislação infraconstitucional,*

acerca do modo como a participação popular deve ocorrer, certo é que ela deve ser oportunizada de alguma forma, a exemplo da realização de audiências públicas ou consultas públicas. Artigos 29, inciso XII e 182, da Constituição Federal e artigos 177, § 5º e 251, § 1º, incisos II e VII, da Constituição Estadual. 4. Não obstante a Câmara de Vereadores ter apresentado duas Atas (nº 04/2022 e nº 052022), datadas de 27/05/2022 e 09/06/2022, nas quais há descrição a respeito dos debates relativos ao Projeto de Lei nº 0005/2021, que originou a Lei Complementar nº 0073/2023, não há comprovação de ter sido oportunizada a participação de entidades representantes da sociedade civil ou dos habitantes do município de forma efetiva e direta. Meros debates não substituem a exigência legal. 5. Inconstitucionalidade formal reconhecida. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085805356, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 16-08-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 5.531/23 QUE MODIFICA A LEI MUNICIPAL N. 795/82, QUE TRATA DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DO PLANO DIRETOR E PROGRAMAS E PROJETOS CONCERNENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.5.531/23 do Município de Canguçu que, por sua vez, alterou a Lei Municipal n. 795/82, a qual disciplina o parcelamento do solo, sob a alegação de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ausência de prévio Parecer Técnico de avaliação dos impactos do conteúdo da norma na aplicação prática. Liminar de suspensão do Diploma legal que atenta, ainda, para a ausência de participação popular na elaboração da norma inquinada de inconstitucional, por afronta aos arts. 176 e 177, §5º da CE/89 que exige a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do Plano Diretor e Programas e Projetos que lhe sejam concernentes. A matéria sobre parcelamento do solo é de iniciativa concorrente, não privativa do Poder Executivo, conforme exegese dos arts. 30,inc.VIII e 182, ambos da CF/88, de modo que admite iniciativa parlamentar, sem vício formal. Contudo, no caso, a normatização transborda da autorização constitucional na medida em que investe sobre matéria que diz intimamente com o fluxo e instrução de procedimentos administrativos que devem ser observados pelos agentes e técnicos do Poder Executivo, o que aflora nefasta invasão de competência e violação ao consagrado Princípio da Independência e harmonia entre os Poderes ex vi dos arts. 10 e 60, inc.II, d, da CE/89 e art. 2º da CF/88. Nesse quesito, portanto, há vício de inconstitucionalidade por vício formal que transborda da iniciativa parlamentar. Ademais, padece de vício formal a lei municipal que altera lei instituidora do plano diretor ou de parcelamento do solo do Município, sem observar o devido processo legislativo, no que tange à obrigatoriedade de assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas ut arts.176 e 177,§5º da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085807386, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 12-07-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 904, DE 12 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. 1. Configurada a hipótese de inconstitucionalidade formal, uma vez que a edição da Lei Complementar, versando sobre alterações no diploma que institui o Plano Diretor de Santa Cruz do Sul, não observou o devido processo legislativo, no ponto em que estabelece a necessária participação popular, sendo promulgada em regime de urgência, violando o disposto no artigo 177, §5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte,

o artigo 29, XII, da Constituição Federal. 2. Diploma legal em apreço que introduz modificações no regramento concernente ao "núcleo essencial" do Plano Diretor municipal, promovendo alterações quanto ao uso e à ocupação das áreas urbanas, sem ter franqueado à sociedade a possibilidade de analisá-lo e discuti-lo. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764793, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 18-09-2023). ***Assunto:*** *Direito Público. Processo legislativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Santa Cruz do Sul. Plano Diretor. Núcleo essencial. Modificação. Participação popular. Ausência. CF de 1988, art-29, inc-XII. CE de 1989, art-177, par-5º. Ofensa. LMC- 904 de 2023, do Município de Santa Cruz do Sul. Inconstitucionalidade formal. Declaração. Pedido. Procedência.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.116/2022. MUNICÍPIO DE PELOTAS. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR. PARTICIPAÇÃO POPULAR. SUPRESSÃO DE ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO AMBIENTAL. RETROCESSO. EFEITO CLIQUET. PREVENÇÃO. PRECAUÇÃO. 1. Lei nº 7.116/2022 do Município de Pelotas, que altera o mapa U-08, afastando determinadas áreas do território municipal do regime jurídico de proteção ambiental destinado a Área de Especial Interesse do Ambiente Natural (AEIAN) constante do Plano Diretor (Lei Municipal nº 6.636/2018). 2. Normativa que altera política de Direito Urbanístico. Obrigatoriedade da participação da sociedade na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território. Conquanto não haja definição acerca do modo como a participação popular deva ocorrer, certo é que ela deve ser oportunizada de alguma forma, a exemplo da realização de audiências públicas, consultas públicas, dentre outras. O fato de a atuação do legislador local ser expoente da democracia indireta não atende ao requisito da participação popular direta e prévia à votação parlamentar. Verificada a inconstitucionalidade formal por violação de pressuposto objetivo do ato normativo. 3. A norma promove a redução da proteção ambiental e não está acompanhada de qualquer medida compensatória ou de estudo técnico para avaliar seus efeitos. Violação dos princípios da vedação do retrocesso (efeito cliquet), da precaução, da prevenção, e da proteção ambiental. Inconstitucionalidade material verificada. 4. Afronta aos artigos 177, §5º, 250, e 251, §1º incisos II, V e VII, da Constituição Estadual, e artigos 29, inciso XII, 182, §1º, e 225, caput e §1º, incisos III, IV e VII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085751865, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 14-07-2023)

Assim, verificado o vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos artigos 177, §5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e 29, XII, da Constituição da República.

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 7.247, de 03 de agosto de 2022, do Município de Ijuí, que altera dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 6.929, de 21 de janeiro de 2020, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Ijuí.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 24/04/2025, às 16:38:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007835454v264** e o código CRC **eb73fb99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
Data e Hora: 24/04/2025, às 16:38:02